



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **06209/12**  
Parecer n.º: **01471/12**  
Natureza: **Licitação**  
Modalidade: **Tomada de Preços**  
Tipo: **Menor preço**  
Origem: **Município de Conde**  
Gestor: **Alúcio Vinagre Régis**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE SOBREPREÇO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO ALCAIDE RESPONSÁVEL.**

**P A R E C E R**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes acerca do exame do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, de n.º 06/2012 e contrato dele advindo, realizado pelo Município de Conde, homologado pelo Sr. Alúcio Vinagre Régis, Prefeito, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos hospitalares para implementação do Pronto Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU – e da organização da Rede Assistencial de Atenção às Urgências no citado Município.

Relatório Inicial, às fls. 445 a 448, concluindo pela existência de irregularidades e opinando pela notificação da autoridade competente para apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos.

Ofício de citação encaminhado à sede do Gabinete do Prefeito.

Defesa, às fls. 452 a 454, subscrita por Ademar Azevedo Régis e Kércio da Costa Soares, na qualidade de bastantes procuradores do Sr. Alúcio Vinagre Régis, com anexação de instrumento procuratório à fl. 454.

Análise da Defesa, às fls. 457 a 459, concluindo pela permanência da irregularidade em relação à prática de sobrepreços para alguns itens da licitação.

Remessa do álbum processual em 29/08/2012 a este *Parquet* Especial, com vistas à manifestação, tendo sido distribuído a esta representante ministerial em 03/09/2012.

## II – DA ANÁLISE

Em harmonia com a DILIC.

A licitação é procedimento que visa ao atingimento da vantajosidade nas compras e serviços contratados pela Administração com terceiros. Nesse sentido, é instrumento utilizado para garantir a isonomia entre os licitantes e as melhores propostas para a Administração. Caso a lei deixasse ao critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, certamente haveria seleções impróprias e concertos escusos entre administradores públicos e alguns terceiros.

A vantagem é caracterizada quando por meio do contrato é satisfeito o interesse público. Assim, há de se conjugar dois aspectos que se complementam, quais sejam, a prestação a ser executada pela Administração e aquela a ser empreendida pelo particular. Vantajosa é a situação em que a Administração realiza prestação menos onerosa e o particular executa serviços ou fornece bens melhores e mais completos possíveis.

Há, ainda, que se fazer referência ao princípio da economicidade, igualmente norteador do procedimento licitatório. Segundo esta diretriz, o gerenciamento dos recursos públicos pela Administração deve se dar de forma razoável. Deve o administrador público agir com ética e probidade, a fim de satisfazer os interesses públicos e não vontades privadas e egoísticas.

Nesse quadro, a prática de sobrepreço vai de encontro aos princípios da Administração Pública presentes no art. 37, da Constituição Federal e fere o próprio objetivo da licitação, tal como descrito no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

*In casu*, a Auditoria apontou indícios de incompatibilidades dos preços praticados. A indicação se refere a quatro itens do procedimento, quais sejam: a) carro curativo inox; b) suporte para soro; c) desfibrilador com marca passo externo e d) maca com rodas grandes.

Em sua pesquisa, o órgão técnico recorreu a diversos sítios virtuais especializados na venda de equipamentos médicos, ao registro de preços da Faculdade de Medicina de Botucatu, bem como a um Termo de Adjudicação do Pregão Presencial n.º 12/2012, firmado pelo Município de Camocim, Estado do Ceará, datado de 23/05/2012. Ressalte-se que os valores de todos os itens da licitação foram esquadrihados e que a fonte utilizada para apontar indício de sobrepreço dos quatro itens foi a mesma usada para acatar os valores praticados para os demais produtos.

Em relação ao item 11, carro curativo inox, a DILIC apontou R\$ 685,00 como valor médio da unidade. O preço praticado no certame, entretanto, foi de R\$ 1.233,98, ou seja, aproximadamente **80,1%** acima da média apontada.

O item 13, suporte para soro, teve R\$ 190,00 como valor médio apontado. O preço adotado no certame, no entanto, foi de R\$ 520,37, aproximadamente **173,87%** acima do valor médio de mercado.

O item 20, desfibrilador com marca passo externo, teve preço médio cotado em R\$ 10.290,00 pelo Órgão Instrutor. Contudo, a unidade foi adquirida por R\$ 14.817,00, isto é, perto de **44%** acima da média pesquisada.

Por fim, em relação ao item 27, maca com rodas e grades, a Auditoria coletou preço médio de R\$ 500,00, enquanto que, no certame em apreço, o valor cotado foi de R\$ 832,22, cerca de **39,91%** acima do valor de mercado.

Multiplicando-se as quantidades adquiridas (um carro curativo inox, quatro suporte para soro, um desfibrilador com marca passo externo e três macas com rodas e grades) pelos preços praticados no certame, atinge-se o valor de R\$ 20.629,12. Realizando-se o mesmo cálculo com as médias buscadas pela Auditoria, chega-se a cifra de R\$ 13.235,00. Percebe-se que o preço total praticado no certame é 55,86% acima da media apontada pelo Órgão Instrutor.

Diante dos números cotejados, divisa-se afronta direta aos princípios da Administração Pública presentes no Texto Magno, bem como aos objetivos norteadores do procedimento licitatório. Ademais, existe possibilidade de prejuízo ao Erário, quando da liquidação da despesa.

### **III – DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta representante do *Parquet* Especial pela **IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDE TOMADA DE PREÇOS E DO CONTRATO DELE ADVINDO**, por força da presença de indícios de sobrepreço em parte dos itens licitados.

A irregularidade aqui mencionada leva à aplicação da **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, III da LOTC/PB, ao Prefeito Municipal de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, responsável, em última instância, pela Tomada de Preços em apreço.

Encaminhem-se os autos à Auditoria especializada para diligências no respeitante à execução do contrato, liquidação e pagamento da despesa.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2012.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

*lgb*